



Processo Administrativo:

Pregão Presencial nº 10/2020

Objeto: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR PARA O COMBATE AP COVID-19, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE. TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA ANEXO AO EDITAL.”

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente processo administrativo de julgamento de Recurso que interpôs a empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP** contra as decisões da Pregoeira de Palmácia que a inabilitou no certame acima epigrafado.

Aos 30 dias do mês de julho de 2020, reuniu-se a Pregoeira, junto a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Palmácia com o objetivo de julgar o presente recurso passou a proceder à análise para no final proferir decisão nos termos que se segue:

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP**, ora denominada **RECORRENTE**, apresentou, tempestivamente, em 24.07.2020, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente, insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou do certame referente ao **Pregão Presencial nº 10/2020**, ora denominada **RECORRIDA**, sob a alegação de:

A referida alteração prorrogou o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social, no caso, a obrigatoriedade para o exercício de 2019 será a partir de Agosto, pois os sete meses se findariam em julho/2020.

Desta forma, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (Julho).

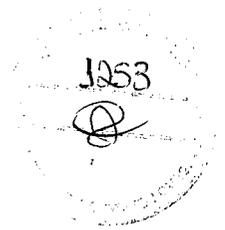
A comprovação de prorrogação não paira por aí. A Receita Federal, também, que estabelecia o último dia útil de maio como prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial através do SPED, prorrogou através da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2020, conforme podemos demonstrar a seguir.

[...]

Quanto ao “DITO”, descumprimento dos subitens 7.7.2, 7.7.3, 7.7.4 e 7.7.5, os quais exigiam Declaração com firma reconhecida, fazemos saber que foi sancionada a Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, que trata da nacionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual fica dispensada o reconhecimento de firma, conforme segue: /1

[...]

O Balanço Patrimonial apresentado pela Macnor obedece a todos os termos do edital e está dentro do prazo de prorrogação das referidas normas. As declarações estão devidamente assinadas por pessoa munida de procuração, particular e específica para o pregão, e o representante que assinou os documentos, proposta e declarações se fez presente na sessão, para o qual era possível fazer a averiguação de dados na própria sessão, “**CONFRONTANDO A ASSINATURA COM AQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO OU ESTANDO ESTE PRESENTE E ASSINANDO O DOCUMENTO DIANTE DO AGENTE, LAVRAR SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO DOCUMENTO**”, conforme designa o inciso I do Art. 3º da Nova Lei da desburocratização.



2) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o mestre DIÓGENES GASPARINI, *“ultimada a fase de razões e contra razões recursais, a Pregoeira e a equipe de apoio, tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.”* As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento nesta oportunidade.

3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, e muito menos, descumprir as Leis e Medidas Provisórias do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a mesma, sem sombras *de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada.*

Desta forma, em razão da análise aodada da documentação e da MP 931/2020, convertida na Lei nº 14.030/2020, entendemos naquele momento ser o regramento legal restrito tão somente às sociedades anônimas, nos dizeres do art. 1º, quando em verdade, temos adiante os arts. 4º e 5º ampliando o benefício às empresas de sociedade limitada, cooperativas englobando, portanto, as sociedades empresárias de uma forma geral.

Dessa forma assiste razão à recorrente, que é forma de empresa de sociedade limitada, logo, tem a possibilidade de realizar sua assembleia para aprovação do balanço patrimonial até 31 de julho de 2020 (sete meses do fim de seu exercício social), e ainda 30 dias após assinatura do documento para arquivá-lo na Junta Comercial competente. Ou seja, até o dia primeiro de setembro de 2020. Passando, após esse prazo, a ser exigível o balanço do exercício financeiro de 2019.

Acerca dos itens 7.7.2, 7.7.3, 7.7.4, 7.7.5, cujas declarações sobrevieram sem o devido reconhecimento de firma, impende destacar que a argumentada Lei federal nº 13.726/2018 é relativa à pessoas naturais, físicas, deixando bem claro o texto legal quando informa e reitera que é válida para a **“relação dos órgãos” “com o cidadão”**, sendo somente para este dispensada, nos casos que indica, o reconhecimento de firma, por exemplo.

Referido entendimento resta explícito conforme disposto no §3º, inciso II do art. 3º, como se vê:

Art. 3º

§ 3º **Os órgãos e entidades** integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município **não poderão exigir do cidadão** a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, **ressalvadas as seguintes hipóteses:**

II - informações sobre pessoa jurídica;



Como se observa referida norma preceitua que o Poder Público se abstenha de certas exigências e burocracias, porém apenas ao cidadão, vide dispositivo supra, ressalvada a informação sobre pessoa jurídica, logo, excetua-se do disposto a empresa, pessoa jurídica.

Nesse aspecto cai por terra a argumentação do recorrente, posto que referida lei não se lhe aplica, tendo a *mens legis* querido apenas simplificar a burocracia para o cidadão.

Entretanto, observamos que as declarações foram firmadas pelo Sr. Leonardo Moreira Ramos de Vasconcelos, cujo mandato acostado lhe outorgou poderes bastantes para “assinar toda a documentação necessária”. Temos então que se o procurador carrega poderes para firmar documentos, e este se fez presente à sessão, vide lista de presença do certame; logo; há que se entender que apesar de não assistir razão à recorrente no que tange sua argumentação há, contudo, que se garantir legitimidade da assinatura, posto que o procurador firmou de punho, com poderes para tal.

4) DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, exercendo seu direito de reconsideração, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, hei por medida de direito receber o presente recurso que ora se analisa, para no mérito conceder-lhe provimento, **DECLARANDO A RECORRENTE HABILITADA** por todo o exposto neste decisório.

Observando referido artigo retro desnecessário fazer o presente recurso subir à autoridade superior, pela perda de objeto.

Face à urgência do objeto do certame, determino o prosseguimento do feito.

Palmácia/CE, 30 de julho de 2020.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Pregoeira

Francisca Flaviana dos Santos Marques
Francisca Flaviana dos Santos Marques
Equipe de Apoio

Deidison Ferreira da Silva
Deidison Ferreira da Silva
Equipe de Apoio